

Processo nº. 0137504-36.2006.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: CLEONICE RUIBAL COUTO, BIANCA RUIBAL COUTO e JULIANA RUIBAL COUTO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Cleonice Ruibal Couto, Bianca Ruibal Couto e Juliana Ruibal Couto** em face da **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202207157053 04/10/22 11:55:55138030 PROGGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Cleonice Ruibal Couto, Bianca Ruibal Couto e Juliana Ruibal Couto (Autoras), em face da Rioprevidência (Réu), alegando, em síntese, que são beneficiárias de pensão deixada por falecido servidor e que não vêm recebendo o seu benefício no correto valor, conforme o disposto no art. 40, §§ 3º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Por fim, requerem a condenação do réu, para o pagamento das parcelas vencidas, acrescido de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 580/581 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 580/581, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento, já os juros de mora foram contabilizados a partir da citação, até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês (II) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 44.012,53** (quarenta e quatro mil e doze reais e cinquenta e três centavos), referentes aos valores devidos à **Cleonice Ruibal Couto** e **R\$ 22.006,27** (vinte e dois mil e seis reais e vinte e sete centavos), referentes às autoras **Bianca Ruibal Couto** e **Juliana Ruibal Couto**. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado o montante de **R\$ 4.401,25** (quatro mil quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos), bem como a monta de **R\$ 135,05** (cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), referente à multa de 1% (um por cento). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723